



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 3.697-A, DE 2004

(Do Sr. Júlio Redecker)

Altera a redação do art. 5º, da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 - Lei do Serviço Militar, permitindo a incorporação do brasileiro a partir dos dezesseis anos de idade, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela rejeição (relator: DEP. PASTOR FRANKEMBERGEN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º, da Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o § 2º passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Será permitida a prestação do Serviço Militar, como voluntário, a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade, para os que tiverem feito alistamento eleitoral" (NR);

II - inclua-se um § 3º com a redação que se segue:

"§ 3º - Na hipótese do § 2º, o primeiro ano do serviço militar obrigatório será dedicado à execução de um programa de capacitação profissional, no qual serão ministrados cursos técnicos nas áreas de manutenção de automóveis, serviços gerais, auxiliar de enfermagem, auxiliar de cozinha e em outras especializações compatíveis com as atividades a serem desenvolvidas nas organizações militares" (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envolvimento dos jovens com atividades criminosas é uma das maiores preocupações sociais nos centros urbanos. Tal envolvimento, conforme demonstram as pesquisas dos setores especializados no tema, se dá por absoluta falta de perspectiva de inclusão no mercado de trabalho.

Por outro lado, temos em funcionamento, no território brasileiro, uma instituição — as Forças Armadas — que têm por destaque a sua organização e sua capacidade de planejamento e de cumprimento de missões.

Em face da inexistência atual de um inimigo externo evidente, não há porque não utilizar essa estrutura, mantida com recursos públicos, para auxiliar na solução dessa importante questão social.

Hoje, muito comenta-se sobre a utilização das Forças Armadas, no combate ao crime nas cidades. Em verdade, essa não é a sua missão principal e o seu emprego; se ocorrer, deverá se dar dentro de suas características próprias que é a de localizar e destruir a força inimiga. O problema é que logo surgirão os defensores dos direitos humanos dos marginais para dizer que houve uso exagerado da força.

No entanto, o emprego das Forças Armadas como escolas de civismo e de profissionalização para os jovens — ações totalmente compatíveis com o seu histórico e com a sua vocação — pode ser muito mais eficiente do que o seu emprego operacional em ações de segurança pública.

Firme nessa convicção, estou apresentando o presente projeto de lei que permite ao jovem de dezesseis anos, desde que alistado eleitoralmente, a incorporar nas Forças Armadas como voluntário.

Essa incorporação terá, porém, uma característica peculiar, uma vez que o primeiro ano do serviço militar será dedicado à profissionalização do jovem, por meio da realização de cursos técnicos. Destaque-se que procuramos, de forma exemplificativa, indicar cursos que guardam relação com o dia-a-dia das diversas organizações militares, deixando ainda a possibilidade de que sejam ministrados cursos diversos dos indicados, desde que compatíveis com as atividades que estejam sendo desenvolvidas no âmbito da unidade militar.

Certo de que nossos ilustres Pares irão compreender a importância dessa proposição para a juventude brasileira e para a melhoria das condições de segurança pública, esperamos contar com o

apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2004.

Deputado Júlio Redecker

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

.....

TÍTULO I
DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR
.....

CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Art. 5º A obrigação para com o Serviço Militar, em tempo de paz, começa no dia 1º de janeiro do ano em que o cidadão completar 18 (dezoito) anos de idade e subsistirá até 31 de dezembro do ano em que completar 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º Em tempo de guerra, esse período poderá ser ampliado, de acordo com os interesses da defesa nacional.

§ 2º Será permitida a prestação do Serviço Militar como voluntário, a partir dos 17 (dezessete) anos de idade.

Art. 6º O Serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses.

§ 1º Os Ministros da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica poderão reduzir até 2 (dois) meses ou dilatar até 6 (seis) meses a duração do tempo do Serviço Militar inicial dos cidadãos incorporados às respectivas Forças Armadas.

§ 2º Mediante autorização do Presidente da República, a duração do tempo do Serviço Militar inicial poderá:

a) ser dilatada por prazo superior a 18 (dezoito) meses, em caso de interesse nacional;

b) ser reduzida de período superior a 2 (dois) meses, desde que solicitada, justificadamente, pelo Ministério Militar interessado.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-lei nº 549, de 24/04/1969.*

§ 3º Durante o período de dilação do tempo de Serviço Militar, prevista nos parágrafos anteriores, as praças por ela abrangidas serão consideradas engajadas.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

O nobre Deputado JÚLIO REDECKER, ao propor a alteração do art. 5º da Lei do Serviço Militar, baixando a idade da incorporação voluntária para a prestação do Serviço Militar inicial nas Forças Armadas, de 17 para 16 anos, pretende compatibilizar, nos quartéis, a formação castrense com uma qualificação profissional para os jovens a partir dos dezesseis anos, permitindo, ao lado da formação cívica do cidadão, a preparação para o mercado de trabalho.

Em justificação, bastante circunstanciada, apresenta sólidos argumentos para amparar a sua proposição.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 32, XV, *g* e *i*) é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas às Forças Armadas, à administração pública militar, ao serviço militar e ao direito militar e legislação de defesa nacional.

Analisando-se a proposição do nobre Deputado, verifica-se nela indiscutível e irrefutável mérito pelos fins pretendidos. Todavia, julgamos por bem apresentar algumas considerações que, salvo melhor juízo, servirão para uma análise mais ponderada a respeito da proposição.

A nossa percepção é que as Forças Armadas, hoje, não conseguem absorver nem 10% (dez por cento) dos jovens do sexo masculino que, anualmente, completam 18 anos.

Dados estatísticos, a rigor, revelam decréscimo na incorporação: em 1987, de 1.392.738 de jovens alistados, apenas 9,33% (129.898) foram incorporados às Forças Armadas; em 2001, apesar da quantidade de alistados ter crescido para 1.513.864, somente 5,14% (77.761) tiveram sua incorporação efetivada.

As duras restrições a que têm sido submetidas as Forças Armadas nos últimos anos têm levado à redução dos seus efetivos, que já eram ínfimos para as dimensões territoriais do País e para as exigências nos planos interno e externo, pois os gastos com remuneração – apesar de aviltada –, alimentação, fardamento e outros são grandes.

Isso tem levado, inclusive, a modificações significativas na formação das suas reservas: desincorporação dos recrutas com apenas 4 meses de instrução, menor número de jovens incorporados para a prestação do Serviço Militar inicial, redução da quantidade de Tiros de Guerra, menor número de estudantes incorporados aos CPORs e NPORs, ao lado da redução dos 3 anos do Ensino Médio de Escolas Preparatórias para apenas o 3º ano.

Dessa forma, diante do grande contingente de alistados hoje disponível, a diminuição da idade, ao ampliar a base de alistamento, também diminuirá a possibilidade da incorporação dos jovens de 18 anos completos, mais interessantes para as Forças Armadas.

Mesmo nos termos em que a lei se encontra hoje redigida, na prática, não são conhecidos casos de incorporação de jovens, na condição de voluntário, aos 17 anos.

Por outro lado, depois de esses rapazes terem sido incorporados como soldados, como ficará a situação deles no que diz respeito à conciliação das leis e regulamentos militares diante da legislação civil aplicável aos menores, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente? O *status* deles será o de soldados e, em princípio, como tal, deverão ser empregados; o que é diferente do menor matriculado nas Escolas Preparatórias e no Colégio Naval, que desfruta da condição de praça especial.

Mais ainda, no caso do emprego interno em operações de garantia da lei e da ordem, ou de defesa do território, ou do emprego externo em missões de manutenção, ou restabelecimento de paz, ou mesmo de guerra, qual seria a situação desses jovens?

O projeto de lei, ao estabelecer que esses jovens terão o “primeiro ano do serviço militar obrigatório (...) dedicado à execução de um programa de capacitação profissional...”, parece não ter levado em consideração que a própria Lei do Serviço Militar estabelece que o *serviço Militar inicial dos incorporados terá a duração normal de 12 (doze) meses* (art. 6º), passível de redução de 2 (dois) meses, ou de dilatação de 6 (seis) meses, pelos Comandos das respectivas Forças, ou prorrogação por mais de 18 (meses), pelo Presidente da República, em caso de interesse nacional (§§ 1º e 2º do art. 6º).

Admitindo-se a possibilidade da dilatação para se atender ao espírito do projeto de lei em tela, o soldado será considerado engajado (§ 3º do art. 6º). O militar, nessas condições tem um custo muito maior do que o daquele que está prestando o Serviço Militar inicial.

Não bastasse, as nossas Forças Armadas, particularmente o Exército, que absorve o maior efetivo, têm por princípio a existência de um núcleo base (núcleo profissional) pequeno, em condições de emprego imediato e voltado para a formação de uma reserva de tamanho ponderável, capaz de ser mobilizada sob determinadas contingências. A dilatação do tempo do Serviço Militar inicial levará, em consequência, a diminuir a quantidade de gente a ser incluída na reserva.

Também há de ser colocado que nem todos os recrutas passam, necessariamente, por qualificações militares que encontram correspondência na vida civil. Ao lado dos que se qualificam como motoristas, cozinheiros, mecânicos e em outras habilitações, há aqueles que têm sua qualificação militar como combatentes, só aplicável ao mundo castrense.

Acresça-se que, diante da penúria com que as Forças Armadas se defrontam atualmente, e porque, regra geral, o jovem hoje apresenta-se melhor qualificado e essas formações têm um custo, o processo de seleção já procura identificar os jovens que trazem habilitações que correspondam às qualificações militares pretendidas, proporcionando economia de tempo, de meios e de outros recursos.

Naturalmente que uma análise mais detida permitirá a identificação de outras questões pertinentes, mas julgamos que as trazidas aqui, por ora, sejam suficientes para a ponderação pretendida.

Em face do exposto e considerando que não houve a apresentação de emendas, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.697, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado PASTOR FRANKEMBERGEN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.697/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Frankembergen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Melles - Presidente, Maninha, Marcos de Jesus e André Zacharow - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Edison Andrino, Feu Rosa, Ivan Ranzolin, Jair Bolsonaro, João Herrmann Neto, Lincoln Portela, Murilo Zauith, Pastor Frankembergen, Paulo Delgado, Zarattini, Zico Bronzeado, Zulaiê Cobra, Claudio Cajado, João Paulo Gomes da Silva, Leonardo Mattos, Luiz Carlos Hauly e Professora Raquel Teixeira.

Plenário Franco Montoro, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS MELLES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
